

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

**Declaração de Retificação n.º 37-A/2015**

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 4/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 195-A/2015, de 30 de junho, publicada no *Diário da República* n.º 125, Suplemento, 1.ª série, de 30 de junho de 2015, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No artigo 11.º n.º 3, onde se lê:

«O prazo de decisão final suspende-se durante o período referido nos n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º»

deve ler-se:

«O prazo de decisão final suspende-se durante o período referido nos n.ºs 6 e 8 do artigo 7.º»

2 — No artigo 12.º n.º 1, onde se lê:

«A decisão sobre o pedido no âmbito deste procedimento é feita por via eletrónica.»

deve ler-se:

«A notificação da decisão sobre o pedido no âmbito deste procedimento é feita por via eletrónica.»

Secretaria-Geral, 28 de agosto de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR****Portaria n.º 263-A/2015**

As unidades populacionais de Pescada Branca do Sul e de Lagostim, designadamente a oeste da Península Ibérica, estão sujeitas a um plano de recuperação comunitário, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2166/2005, do Conselho, de 20 de dezembro, por um período de 10 anos, ou até à recuperação do recurso, com aumento da biomassa da população reprodutora de pescada até às 35.000 toneladas durante dois anos consecutivos.

Esse plano inclui regras para fixação dos totais admissíveis de captura (TAC) e a obrigação de reduzir, a uma taxa de 10 % ao ano, a atividade da frota que pesca quantidades significativas de pescada e/ou de lagostim.

A frota portuguesa com comprimento fora a fora superior a 10 m, abrangida pelo referido Regulamento, tem sofrido reduções anuais sucessivas do esforço de pesca, a um ritmo de 10 % ao ano, tendo-se passado de 264 dias de pesca em 2005, para 113 dias em 2015, em consonância com o disposto no anexo II-B do Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho, de 19 de janeiro de 2015.

Em 2008, foi aprovado um Plano de Ajustamento do Esforço de Pesca da frota abrangida pelo Plano de Recuperação da Pescada Branca do Sul e do Lagostim, que previa a possibilidade de adoção de medidas de imobilização temporária das embarcações envolvidas nestas pescarias, e em 2013 procedeu-se à revisão do Plano de

Ajustamento do Esforço de Pesca em causa para prever a possibilidade de adoção de medidas da mesma natureza nos anos de 2014 e 2015, caso se mantivesse em aplicação o Plano de Recuperação a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2166/2005, do Conselho, de 20 de dezembro.

Em 2014, a gestão da quota do lagostim incluiu uma medida de interdição de pesca com reabertura da mesma após 21 de novembro, que desse modo estava disponível para ser utilizada na época do ano em que a espécie é mais valorizada, com repercussões positivas ao nível do rendimento das embarcações envolvidas na pescaria, razão que motiva a manutenção de uma medida equivalente no corrente ano.

Justifica-se, pois, em coerência com a revisão do Plano de Ajustamento do Esforço de Pesca da Pescada Branca do Sul e do Lagostim, determinar a interdição do exercício da pesca de lagostim até 16 de novembro do corrente ano e, paralelamente, adotar uma nova medida de apoio à imobilização temporária da atividade, por um período máximo de 45 dias, aplicável àquela mesma frota e ainda à frota de arrasto licenciada para malhagem 65-69mm e/ou igual ou superior a 70mm que, em 2015, apresente descargas de lagostim em quantidade igual ou superior a 6 toneladas.

Nestes termos, ouvidas as associações de armadores representativas da pesca do lagostim, considera-se estarem reunidas as condições para replicar, no presente ano, o mesmo modelo de gestão utilizado em 2014.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 218/91, de 17 de junho e n.º 383/98, de 27 de novembro, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 128/2009, de 28 de maio, n.º 37/2010, de 20 de abril, n.º 16/2013, de 28 de janeiro, e n.º 168/2014, de 6 de novembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, através do despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria determina, para 2015, um período de interdição da pesca de lagostim (*Nephrops norvegicus*) nas zonas IX e X definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) e divisão 34.1.1 definida pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF), tendo em vista a melhoria do rendimento das embarcações envolvidas na pescaria, através de uma utilização programada da quota disponível para Portugal.

**Artigo 2.º****Gestão da quota**

1 — É interdita a pesca de lagostim (*Nephrops norvegicus*) nas zonas IX e X definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) e divisão 34.1.1 definida pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF), entre as 24:00 horas do dia seguinte à publicação da presente portaria e as 00:00 horas de 16 de novembro de 2015.

2 — No período acima referido é interdita a captura, manutenção a bordo e descarga de lagostim capturado nas zonas a que se refere o número anterior.